



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177240 - RS (2026/0054070-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES MACIEL
ADVOGADA : BIANCA RECH PAIM - RS125990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A decisão ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial subjacente.

2. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), na qual se discute a licitude de prova decorrente de ingresso domiciliar sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é inadmissível o recurso especial, por incidência da Súmula 126/STJ, quando o acórdão recorrido se ampara em fundamento constitucional autônomo e suficiente (art. 5º, XI, da CF/1988) e não houve a interposição de recurso extraordinário, ainda que a insurgência alegue violação de norma federal (art. 157, § 1º, do CPP).

4. A questão em discussão consiste, também, em verificar se a ausência de prequestionamento do dispositivo federal indicado (art. 157, § 1º, do CPP) atrai as Súmulas 282 e 356/STF e obsta o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem reconheceu, de modo expresso, a inexistência de violação ao art. 5º, XI, da CF/1988, afirmando a higidez probatória do ingresso domiciliar em contexto de flagrância, o que constitui fundamento constitucional autônomo e suficiente para a manutenção do julgado.

6. A ausência de interposição concomitante de recurso extraordinário impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em dupla fundamentação suficiente, incidindo o óbice da Súmula 126/STJ.

7. O acórdão recorrido não prequestionou o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, o que, por si, atrai as Súmulas 282 e 356/STF e obsta o

conhecimento do recurso especial; ainda que admitido o prequestionamento implícito, subsiste o óbice da dupla fundamentação.

8. É inviável utilizar o recurso especial como sucedâneo para o enfrentamento de tese constitucional, resguardando-se a competência do Supremo Tribunal Federal para o exame da matéria constitucional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177240 - RS (2026/0054070-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES MACIEL**
ADVOGADA : **BIANCA RECH PAIM - RS125990**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A decisão ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial subjacente.
2. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), na qual se discute a licitude de prova decorrente de ingresso domiciliar sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é inadmissível o recurso especial, por incidência da Súmula 126/STJ, quando o acórdão recorrido se ampara em fundamento constitucional autônomo e suficiente (art. 5º, XI, da CF/1988) e não houve a interposição de recurso extraordinário, ainda que a insurgência alegue violação de norma federal (art. 157, § 1º, do CPP).
4. A questão em discussão consiste, também, em verificar se a ausência de prequestionamento do dispositivo federal indicado (art. 157, § 1º, do CPP) atrai as Súmulas 282 e 356/STF e obsta o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem reconheceu, de modo expresso, a inexistência de violação ao art. 5º, XI, da CF/1988, afirmando a higidez probatória do ingresso domiciliar em contexto de flagrância, o que constitui fundamento constitucional autônomo e suficiente para a manutenção do julgado.

6. A ausência de interposição concomitante de recurso extraordinário impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em dupla fundamentação suficiente, incidindo o óbice da Súmula 126/STJ.

7. O acórdão recorrido não prequestionou o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, o que, por si, atrai as Súmulas 282 e 356/STF e obsta o conhecimento do recurso especial; ainda que admitido o prequestionamento implícito, subsiste o óbice da dupla fundamentação.

8. É inviável utilizar o recurso especial como sucedâneo para o enfrentamento de tese constitucional, resguardando-se a competência do Supremo Tribunal Federal para o exame da matéria constitucional.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES MACIEL contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 126/STJ.

A parte agravante alega equívoco na aplicação da Súmula n. 126/STJ ao argumento de que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça seria eminentemente infraconstitucional, relacionada à ilicitude da prova produzida mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial, a qual estaria disciplinada pelo artigo 157 do Código de Processo Penal (fls. 273-284).

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente.

Ausente a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o agravante denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em primeiro grau, sobreveio sentença absolutória com

fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ao reconhecer a ilicitude da prova por violação de domicílio (fls. 121-123). Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento para reconhecer a licitude da prova, cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para julgamento do mérito (fls. 159-163).

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 256-259):

O recurso especial, na via estreita que lhe é própria, demanda controvérsia estritamente infraconstitucional ou, quando cumulada com fundamento constitucional, exige a simultânea utilização da via extraordinária para o exame da questão constitucional. A orientação consolidada desta Corte, refletida em enunciado específico, estabelece a inadmissibilidade do especial quando o acórdão recorrido se sustenta em dupla fundamentação, constitucional e infraconstitucional, cada qual suficiente, não tendo a parte interposto o recurso extraordinário.

O Tribunal de origem, ao apreciar a validade do ingresso domiciliar e a licitude das provas, assentou premissas fáticas e jurídicas e concluiu, de modo expresse, pela inexistência de violação ao postulado da inviolabilidade do domicílio, com reconhecimento da higidez probatória. Tal conclusão inclui, de forma autônoma, fundamento de natureza constitucional, que, por si, sustenta o acórdão. A par disso, a discussão proposta pelo recorrente, ainda que invoque normas federais de processo penal, não afasta o dado objetivo de que a decisão impugnada também repousa sobre razão constitucional independente.

Nessas condições, a ausência de interposição do recurso extraordinário impede o conhecimento do especial, porque a desconstituição do julgado demandaria, igualmente, o enfrentamento da tese constitucional pelo órgão próprio. A técnica de julgamento por fundamentos autônomos resguarda a estabilidade da decisão quando qualquer deles resiste, de maneira suficiente, ao ataque recursal. Assim, não se mostra possível utilizar o especial como sucedâneo do extraordinário, nem contornar a exigência de impugnação simultânea por meio de qualificação da matéria como exclusivamente federal quando o acórdão a sustentou, também, por razão constitucional.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse sentido, conferindo unidade e previsibilidade ao sistema recursal, ao obstar o processamento do recurso especial em hipóteses em que a decisão recorrida se ampara em dupla fundamentação suficiente e não houve o manejo do extraordinário. A preservação do desenho constitucional de competências, e do filtro de acesso às instâncias excepcionais, exige a observância desse balizamento, sob pena de indevida ampliação do âmbito de atuação desta Corte em matérias que demandam, prioritariamente, o crivo da Suprema Corte.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Inicialmente, é importante consignar que, ao dar parcial provimento ao apelo ministerial, o Tribunal *a quo* entendeu que a busca realizada pelos policiais militares encarregados do flagrante, não teria ensejado o malferimento da garantia da inviolabilidade domiciliar, "*não se podendo falar em violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tampouco em ilicitude da prova obtida.*" (fl. 162).

Com efeito, o acórdão recorrido sequer faz referência ao artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, dispositivo da legislação federal tido pela defesa como violado em seu arrazoadado.

Tal circunstância fático-processual, *per se*, impediria o conhecimento do recurso especial, ante a carência do indispensável prequestionamento exigido pelas **Súmulas 282 e 356 do STF**.

Contudo, ainda que pudesse reconhecer o prequestionamento implícito, *o que se admite apenas a título argumentativo*, o acórdão apelatório teria se amparado não apenas em critérios infraconstitucionais, mas também em nítido fundamento de natureza constitucional autônomo e suficiente, assentando que o contexto fático indicava a presença de flagrante delito e justificava a mitigação da inviolabilidade do domicílio nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Sob idêntica premissa, o ora agravante manejou o recurso especial com o propósito de obter o reconhecimento da ilicitude da prova dali decorrente, amparando sua insurgência na suposta infringência aos artigos 5º, inciso XI, da Carta Magna e 157, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 167 e 169).

Diante desse cenário processual, a pretensão recursal esbarra de forma intransponível no óbice da **Súmula 126** desta Corte Superior, a qual preceitua ser inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário.

A ausência de oportuna e concomitante submissão da matéria constitucional ao Pretório Excelso opera a preclusão da referida questão, tornando o fundamento constitucional inatacável e definitivo, o que inviabiliza a modificação do julgado por este Superior Tribunal de Justiça e atrai, invariavelmente, o juízo de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. INGRESSO NO DOMICÍLIO COM CONSENTIMENTO DO MORADOR. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. . SÚMULA 7/STJ AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO DA

LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSAART. 33 RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULA 126/STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. Ademais, o acórdão recorrido fundamentou-se também em norma constitucional autônoma (art. 5º, XI, da Constituição da República), suficiente para a manutenção do decisum, sem que a parte tenha interposto recurso extraordinário, incidindo, portanto, a Súmula 126/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.787.461/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN 9/6/2025 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.177.240 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0054070-7

Número de Origem:
50015495320238210014

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES MACIEL

ADVOGADA : BIANCA RECH PAIM - RS125990

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES MACIEL

ADVOGADA : BIANCA RECH PAIM - RS125990

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026